



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 650/2009
PROCESSO Nº : 2008/6880/500227
REEXAME NECESSÁRIO : 2733
REQUERENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO : LUIZ CARLOS PEREIRA
INSC. ESTADUAL : 29.378.966-5

EMENTA: Multa Formal. Falta de Confecção e Autenticação de Livros Fiscais. Não Apresentação de Documentos Comprobatórios do Ilícito Fiscal. Atividades Comerciais Paralisadas - *Não deve prevalecer a aplicação de multa formal quando não apresentadas provas que confirmem o ilícito.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao campo 5.11. O Senhor Juscelino Carvalho de Brito fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum, João Gabriel Spicker, Luciene Souza Guimarães Passos e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento aos 08 dias do mês de dezembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

Está definitivamente julgado pela r. sentença os valores de R\$ 100,00, lançados nos contextos 4.11 e 6.11. Sendo calculado o valor relativo ao campo 4.11, ver pág 21, não alcançou o valor de alçada, conforme Art. 58 parágrafo único da Lei 1.288/01.

CONS. RELATORA: Fernanda Teixeira Halum

VOTO: A empresa foi autuada em dois contextos, no campo 4.1, por deixar de recolher ao tesouro estadual o valor de R\$ 100,00 (cem reais), referente a multa formal por não ter apresentado a DIF do exercício de 2006, no campo 5.1, por deixar de recolher ao Tesouro Estadual o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente a multa formal por não ter confeccionado e autenticado os livros de entrada, saída, apuração e inventário do exercício de 2006.

A empresa foi intimada por ciência direta, não comparecendo aos autos e incorrendo em revelia.

O processo foi devolvido ao autuante que lavrou termo de aditamento às fls. 11, retificando o código e a infração descritos nos campos 4.12 e 5.12 e as infrações descritas nos campos 4.13 e 5.13 do auto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A autuada foi intimada do termo de aditamento por via postal, apresentando impugnação tempestiva, aduzindo que apesar de constituída a empresa não teve provimento financeiro para continuar suas atividades, estando paralisada, dessa feita requer a escrituração dos livros fiscais sem movimento.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou nulo o contexto 4, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), relativo ao campo 4.11 e improcedente o contexto 5, absolvendo o sujeito passivo na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a confirmação da decisão de primeira instância.

Visto, analisado e discutido o presente processo restou constatado que não foram anexados aos autos quaisquer documentos que comprovassem as infrações descritas e mesmo com a devolução do processo para a autoridade autuante, nenhum documento comprobatório foi anexado. Outrossim, o contribuinte já havia paralisado suas atividades comerciais o que conseqüentemente restou na não impressão de livros fiscais e menos ainda na autenticação destes.

De todo o exposto, no mérito, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao campo 5.1 do auto de infração de nº 2008/001443.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Conselheira Relatora

Representação Fazendária